



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.006602/2008-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.915 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de setembro de 2020  
**Recorrente** COSME DOMINGOS MOREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA CARF Nº 68.

Incide imposto de renda sobre o adicional por tempo de serviço, pois tal verba tem natureza remuneratória e não está beneficiada por norma de isenção.

A Lei nº 8.852/94 não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

**Relatório**

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 13-22.564, pela 1ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJO, às fls. 41/45:

Trata o processo fiscal de lançamento, gerado após o processamento da declaração de ajuste, por omissão de rendimentos recebidos.

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação.

A autoridade julgadora defende que as alíneas “a” até “r” do inc. III do art. 1º da Lei nº 8.852/94 representam exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto sobre a renda da pessoa física.

Julgou, assim, procedente o lançamento.

Ciência postal em 23/1/2009, fls. 49.

Recurso voluntário formalizado em 28/1/2009, fls. 50/52.

O recorrente requer a desconsideração dos valores não tributáveis, referentes ao adicional de tempo de serviço, incluídos indevidamente nos rendimentos tributáveis, nos termos do art. 1º, III, “n” da Lei nº 8.852/94.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

A autoridade lançadora constituiu crédito tributário sobre o rendimento omitido do Comando da Marinha, de R\$ 9.898,78, referente a adicional de tempo de serviço, rubrica que o contribuinte entende ser isenta ou não tributável, *ex vis* art. 1º, III, “n” da Lei nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852/94, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, cuida da definição de vencimento, vencimento básico e remuneração. No entanto, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência do imposto de renda.

Já o art. 6º da Lei nº 7.713/88, que relaciona os rendimentos auferidos por pessoas físicas isentos do imposto de renda, não contempla o adicional por tempo de serviço, estando a citada rubrica incluída no rol de rendimentos tributáveis elencados no art. 3º, § 1º, da Lei acima.

Em síntese, o Adicional por Tempo de Serviço está sujeito ao imposto de renda, pois tal verba tem natureza remuneratória e não está beneficiado por norma de isenção, que, a propósito, deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, II, do CTN, e ser concedida mediante lei específica, vide o art. 150, § 6º, da Constituição Federal/88.

Neste sentido, a Súmula CARF nº 68, de observância obrigatória segundo Portaria MF nº 277, de 7/6/2018, publicada no Diário Oficial da União em 8/6/2018, enunciou que:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, o adicional por tempo de serviço, excluído do conceito de remuneração por força do vergado art. 1º, III, “n” da Lei nº 8.852/94, não está de fora do campo de incidência do imposto sobre a renda da pessoa física, pois a Lei *in casu* não outorga isenção nem enumera hipótese de não incidência desta espécie tributária, estando correto o lançamento.

## CONCLUSÃO

VOTO em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem